

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 7.035, DE 2006

Altera o inciso XV do art. 41 e § 1.º do art. 52, ambos da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

Autor: Deputado ANTONIO CARLOS
PANNUNZIO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS
BISCAIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 7.035/2006 acrescenta expressões ao inciso XV, do art. 41, da Lei de Execução Penal, que enumera os direitos dos presos (“XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura de outros meios de informação que não comprometam **a segurança pública**, a moral e os bons costumes, **vedado o acesso à telefonia móvel, à rede mundial de computadores e a quaisquer outros meio de comunicação que permitam ou facilitem atos preparatórios de crimes, bem assim impossibilitem ou dificultem o cumprimento de diligências judiciais.**”), e ao parágrafo primeiro, do art. 52, da Lei de Execução Penal, que regula a aplicação do regime disciplinar diferenciado aos presos (“§ 1.º. O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade, **até o tempo-limite de dois terços da pena cominada ou aplicada, conforme o caso.**”)



FE9C37E758

Em sua justificação, o Autor afirma que a sua proposição pretende garantir que os presos de alta periculosidade sejam devidamente custodiados pelo sistema penitenciário. Esclarece o seu objetivo de evitar que a esses presos seja permitido articular ações criminosas internas e externas ao sistema penitenciário. Finaliza distinguindo o direito do preso em comunicar-se com o mundo exterior e com sua família, do acesso desautorizado a meios de comunicação com intuito criminoso, o que tem resultado em toda sorte de violência.

Em Despacho datado de 26/05/2006, a proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 7.035/2006 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao sistema penitenciário, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos com as alterações propostas pelo Autor, por considerá-las, em parte, necessárias ao aperfeiçoamento da legislação vigente, à vista das rebeliões recorrentes que vêm afetando o sistema penitenciário nacional, com conseqüências as mais nefastas para a sociedade e para as instituições.

A restrição de acesso dos presos a meios de comunicação que lhes permitam comandar e coordenar atos criminosos dentro e fora dos estabelecimentos penais é assunto que foi já exaustivamente debatido em todos os foros relacionados com a segurança pública. De tais discussões concluiu-se em consenso que o acesso irrestrito a meios de comunicação pelos presos extrapola do seu direito à informação e potencializa grandes riscos para a sociedade, apontando-se, portanto, a extrema conveniência de que tal acesso seja limitado com a máxima urgência. Discute-se apenas a forma como essa restrição deveria ser im-



plementada: se apenas pela via técnica, se apenas pela via legal, ou se por ambas.

No entanto, entendemos que a pretensão de que se amplie o período que presos de reconhecida periculosidade ou capacidade de organização criminosa permaneçam no regime disciplinar diferenciado merece reparos. A aplicação desse regime de normas mais severas de isolamento do meio exterior às prisões foi bastante debatido após as rebeliões que abalaram o sistema prisional paulista em 2001 e 2002, tendo resultado na edição da Lei n.º 10.792/2003, que, entre outras disposições, dá a seguinte redação ao art. 52 da Lei de Execução Penal:

“Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas para banho de sol;

§ 1.º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2.º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.”

Entendemos respeitosamente que a redação dada pela Lei n.º 10.792 ao art. 52 da Lei de Execução Penal já é severa o suficiente, tanto no que se refere às condições restritivas estabelecidas para o cumprimento do regime, quanto à sua duração. Se, para cada falta cometida, a duração máxima prevista para aplicação do regime é de um ano, a norma autoriza a sua repetição até um período máximo correspondente a um sexto da pena aplicada. A rigor, esse período máximo corresponderá, na média da realidade prisional brasileira, a dois



ou três anos, o que julgamos ser suficiente para que a administração penitenciária possa preservar adequadamente a disciplina carcerária.

Do exposto, e por considerarmos que a proposição se constitui, parcialmente, em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 7.035/2006 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator



FE9C37E758

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.035, DE 2006

Altera o inciso XV do art. 41, da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso XV do art. 41 da Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a segurança pública, a moral e os bons costumes, vedado o acesso à telefonia móvel, à rede mundial de computadores e a quaisquer outros meios de comunicação que permitam ou facilitem atos preparatórios de crimes, bem como impossibilitem ou dificultem o cumprimento de diligências judiciais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Relator



FE9C37E758